DELIBERAÇÃO AC01 - 1788/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6957/2014
PROTOCOLO	: 1491859
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADO	: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
VALOR	: R$ 219.120,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – REQUISITOS LEGAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – AUSENCIA – IRREGULARIDADE – MULTA .

É regular o procedimento licitatório quando obedecidos os requisitos legais.

É regular a formalização do contrato administrativo quando presentes as cláusulas necessárias, dentre elas, objeto, prazo, vigência, com publicação tempestiva.

É regular com ressalva a formalização do termo aditivo que obedece aos requisitos legais, mas publicado intempestivamente, ensejando recomendação. A remessa intempestiva dos documentos enseja a aplicação de multa.

É irregular a execução financeira quando ausente documentação de encaminhamento obrigatório, dentre elas: 1) cópia das notas de empenho ou de anulação de empenho, 2) cópias dos comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata), com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, 3) cópias dos comprovantes de pagamento com a assinatura do responsável, 4) cópia do termo de rescisão do Contrato em apreço, se houver, com a devida publicação e 5) cópia do termo de encerramento, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°16/2014, da formalização do Contrato Administrativo n° 58/2014, celebrado

entre o Município de Sidrolândia e a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda, a regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2014, em razão da publicação intempestiva, e a irregularidade da execução financeira em razão da ausência de documentação obrigatória: 1) cópias das notas de empenho ou de anulação de empenho, 2) cópias dos restantes dos comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata), com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, 3) c cópias dos restantes dos comprovantes de pagamento com a assinatura do responsável, 4) cópia do termo de rescisão do Contrato em apreço (se houver) com a devida publicação e 5) cópia do termo de encerramento, com aplicação de multa ao Sr Ari Basso, equivalente a 80 (oitenta) UFERMS pelas irregularidades na execução financeira, 6 (seis) UFERMS pela intempestividade da cópia do 1° termo aditivo e 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, fixando prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação deste acordão para recolher a multa em favor do FUNTC, e recomendação ao atual Prefeito do Município de Sidrolândia que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 16, de 2014;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 58, de 2014, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., tendo como objeto a aquisição de emulsão asfáltica RL-1C com fornecimento parcelado, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, pelo período de 12 (doze) meses;

c) a celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 58, de 2014;

d) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 16571/2015, peça n. 34), que considerou regulares o procedimento licitatório, o Contrato Administrativo n. 58, de 2014, e o seu Termo Aditivo n. 1, de 2014, e irregular a execução financeira da contratação, apontando, ainda, as intempestividades de publicação, na imprensa oficial, do extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, e de remessa, ao Tribunal, de cópia do referido Termo Aditivo.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 19135/2015 (peça n. 35), opinando:

> *"I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, (...);*
>
> *II - legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;*
>
> *III - multa ao Jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;*
>
> *IV - determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 41.347,02 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e dois centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;*
>
> *V - recomendar ao Titular do Órgão para que adote medidas corretivas em relação às futuras contratações, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, principalmente no que pertine a correta comprovação da despesa, sob pena de sanções previstas na legislação vigente; (...)".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 16, de 2014, as celebrações do Contrato Administrativo n. 58, de 2014, e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2014, encontram-se em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, as intempestividades:

a) da **publicação**, na imprensa oficial, do extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 58, de 2014, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Sidrolândia, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da **remessa**, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 58, de 2014, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Constam nos autos que o jurisdicionado foi intimado (Termo de Intimação n. 6182/2015, peça n. 30) para prestar esclarecimentos e apresentar as cópias dos documentos essenciais à completa instrução da fase relativa à execução financeira da contratação, todavia, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação do intimado (Despacho DSP-1ICE – 17222/2015, peça n. 33), persistindo, assim, as irregularidades a seguir detectadas na análise técnica feita pela 1ª ICE (peça n. 34, fl. 336):

> 1 – ausência das cópias das Notas de Empenho ou de Anulação de Empenho, em atendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, itens 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35, de 2011;
>
> 2 – ausência das cópias dos restantes dos comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata), com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, em atendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 4 da IN/TC/MS n. 35, de 2011, art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, “b”, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> 3 - ausência das cópias dos restantes dos comprovantes de pagamento com a assinatura do responsável, em atendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS n. 35, de 2011, e nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;
>
> 4 – ausência da cópia do termo de rescisão do Contrato em apreço (se houver) com a devida publicação, em atendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I,

1.3.1, letra “B”, item 6 da IN/TC/MS n. 35, de 2011, arts. 77, 78 e 79 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e *caput* do art. 37 da C.F., e art. 38, XI, da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

5 - ausência da cópia do termo de encerramento do Contrato em apreço, em atendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 7 da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Com relação à execução financeira da contratação, o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes:

Valor inicial do Contrato n. 58/2014 (CT)	R$ 219.120,00
Valor do Termo Aditivo n. 1/2014 (T.A.)	R$ 63.490,02
Valor total da contratação (CT + TA)	R$ 282.610,02
Valor empenhado (NE)	R$ 283.415,22
Valor anulado (NAE)	R$ 805,20
Valor total empenhado (NE)	R$ 282.610,02
Valor da despesa liquidada (NF)	R$ 241.263,00
Valor do pagamento efetuado (ordem de pagamento)	R$ 241.263,00

Da demonstração da execução financeira acima, posso constatar que o gestor empenhou a quantia de R$ 282.610,02, tendo, contudo, liquidado e pago o valor de R$ 241.263,00, existindo assim uma diferença no valor de R$ 41.347,02 sem a apresentação de nota de anulação de empenho ou sem a comprovação do restante da execução financeira.

Desse modo, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação, os documentos e registros remetidos a este Tribunal apresentam desarmonia entre os valores finais da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 16, de 2014;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 58, de 2014** (segunda fase) entre o Município de Sidrolândia e a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda.,

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na

recomendação inscrita no inciso IV, **do Termo Aditivo n. 1, de 2014**, ao Contrato Administrativo n. 58, de 2014;

III - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da execução financeira** da contratação, tendo em vista a ausência de comprovação dos seguintes documentos:

a) ausência das cópias das notas de empenho ou de anulação de empenho, em atendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", itens 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35, de 2011;

b) ausência das cópias dos restantes dos comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata), com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, em atendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 4 da IN/TC/MS n. 35, de 2011, art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

c) ausência das cópias dos restantes dos comprovantes de pagamento com a assinatura do responsável, em atendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS n. 35, de 2011, e nos arts. 63, § 2º, e 64, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

d) ausência da cópia do termo de rescisão do Contrato em apreço (se houver) com a devida publicação, em atendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 6 da IN/TC/MS n. 35, de 2011, arts. 77, 78 e 79 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e *caput* do art. 37 da C.F., e art. 38, XI, da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

e) ausência da cópia do termo de encerramento do Contrato em apreço, em atendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 7 da IN/TC/MS n. 35, de 2011;

IV – recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Sidrolândia que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 58, de 2014, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

V - aplicar multas ao Sr. **Ari Basso**, CPF-058.019.820-00, Prefeito do Município de Sidrolândia, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS pela infração decorrente das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 6 (seis) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 58,

de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 6/2/2015 e remessa ao Tribunal em 5/3/2015);

c) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 6182/2015 (peça n. 30), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°16/2014, e da formalização do Contrato Administrativo n° 58/2014, a regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2014, e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB LAC SETAC JRC/DSSM